SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3316561 - SP (2026/0272823-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JORGE DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO POR ESCALADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. LAUDO PERICIAL INDIRETO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.
2. *Fato relevante*. Condenação por furto qualificado por escalada, na forma tentada (art. 155, § 4º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal), com pena fixada em 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 6 dias-multa. Pedido de aplicação do princípio da insignificância em razão do pequeno valor dos bens (R$ 98,45), e de afastamento de óbices formais e da qualificadora, sob alegação de reduzido desvalor da ação.
3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática negou provimento ao recurso especial, registrando óbices formais e alinhamento à jurisprudência consolidada sobre a inaplicabilidade da insignificância em hipóteses de reiteração delitiva e furto qualificado, bem como a suficiência do laudo pericial indireto corroborado por prova oral para a manutenção da escalada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância a furto qualificado por escalada, com pequeno valor da res e diante de reincidência específica e especial reprovabilidade da conduta.
5. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora da escalada pode ser mantida com base em laudo pericial indireto, corroborado por depoimentos coerentes e relato policial, sem necessidade de perícia direta.
6. A questão em discussão consiste em saber se a restituição dos bens à vítima afasta a consumação do delito ou autoriza, por si só, a incidência do princípio da insignificância.

III. Razões de decidir

7. Afasta-se a insignificância quando não presentes os vetores de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social da ação e reduzido grau de reprovabilidade, especialmente em hipóteses

Documento eletrônico VDA59868565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:07:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 299de7d9-4836-402c-a9e4-04ab8cb48f38

de furto qualificado por escalada e reincidência específica, que evidenciam acentuada reprovabilidade e relevância material da tipicidade.
8. A restituição dos bens à vítima não afasta a consumação do delito nem, por si só, autoriza a incidência do princípio da insignificância.
9. Mantém-se a qualificadora da escalada quando demonstrada por laudo pericial indireto idôneo que descreve as condições do local e confirma a superação de obstáculo, corroborado por prova oral coerente e relato policial.
10. Admite-se, de forma excepcional, a comprovação da materialidade das qualificadoras de escalada por outros meios de prova robustos e convergentes, suficientes para afastar dúvida razoável sobre sua incidência, ainda que ausente perícia direta.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O princípio da insignificância não incide em furto qualificado por escalada quando a conduta revela especial reprovabilidade e há reincidência específica, ausentes os vetores que autorizam a atipicidade material. 2. A materialidade da qualificadora de escalada pode ser comprovada por laudo pericial indireto, corroborado por prova oral idônea e elementos convergentes do conjunto probatório. 3. A restituição do bem não afasta a consumação do furto e não autoriza, isoladamente, a aplicação do princípio da insignificância. 4. A ausência de perícia direta não invalida a qualificadora quando há outros meios de prova robustos aptos a evidenciar a superação de obstáculo. 5. O agravo regimental deve ser desprovido quando não apresentados argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 155, § 4º, II; CP, art. 14, II
Jurisprudência relevante citada:
STF, HC 84.412/SP, Segunda Turma, j. 19.11.2004; STJ, HC 408.231/SC, Sexta Turma, j. 24.10.2017; STJ, AgRg no AREsp 1612423/MG, Quinta Turma, j. 10.03.2020; STJ, AgRg nos EREsp 2.147.760/SC, Terceira Seção; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 3.139.654/MS, Quinta Turma, j. 14.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59868565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:07:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 299de7d9-4836-402c-a9e4-04ab8cb48f38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3316561 - SP (2026/0272823-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JORGE DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO POR ESCALADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. LAUDO PERICIAL INDIRETO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. Condenação por furto qualificado por escalada, na forma tentada (art. 155, § 4º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal), com pena fixada em 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 6 dias-multa. Pedido de aplicação do princípio da insignificância em razão do pequeno valor dos bens (R$ 98,45), e de afastamento de óbices formais e da qualificadora, sob alegação de reduzido desvalor da ação.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática negou provimento ao recurso especial, registrando óbices formais e alinhamento à jurisprudência consolidada sobre a inaplicabilidade da insignificância em hipóteses de reiteração delitiva e furto qualificado, bem como a suficiência do laudo pericial indireto corroborado por prova oral para a manutenção da escalada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância a furto qualificado por escalada, com pequeno valor da res e diante de reincidência específica e especial reprovabilidade da conduta.

5. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora da escalada pode ser mantida com base em laudo pericial indireto, corroborado por depoimentos coerentes e relato policial, sem necessidade de perícia direta.

Documento eletrônico VDA59869076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:57
Código de Controle do Documento: e2219c0e-5d9e-4c31-a8a5-297cdf207a99

6. A questão em discussão consiste em saber se a restituição dos bens à vítima afasta a consumação do delito ou autoriza, por si só, a incidência do princípio da insignificância.

III. Razões de decidir

7. Afasta-se a insignificância quando não presentes os vetores de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social da ação e reduzido grau de reprovabilidade, especialmente em hipóteses de furto qualificado por escalada e reincidência específica, que evidenciam acentuada reprovabilidade e relevância material da tipicidade.

8. A restituição dos bens à vítima não afasta a consumação do delito nem, por si só, autoriza a incidência do princípio da insignificância.

9. Mantém-se a qualificadora da escalada quando demonstrada por laudo pericial indireto idôneo que descreve as condições do local e confirma a superação de obstáculo, corroborado por prova oral coerente e relato policial.

10. Admite-se, de forma excepcional, a comprovação da materialidade das qualificadoras de escalada por outros meios de prova robustos e convergentes, suficientes para afastar dúvida razoável sobre sua incidência, ainda que ausente perícia direta.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da insignificância não incide em furto qualificado por escalada quando a conduta revela especial reprovabilidade e há reincidência específica, ausentes os vetores que autorizam a atipicidade material. 2. A materialidade da qualificadora de escalada pode ser comprovada por laudo pericial indireto, corroborado por prova oral idônea e elementos convergentes do conjunto probatório. 3. A restituição do bem não afasta a consumação do furto e não autoriza, isoladamente, a aplicação do princípio da insignificância. 4. A ausência de perícia direta não invalida a qualificadora quando há outros meios de prova robustos aptos a evidenciar a superação de obstáculo. 5. O agravo regimental deve ser desprovido quando não apresentados argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, § 4º, II; CP, art. 14, II

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 84.412/SP, Segunda Turma, j. 19.11.2004; STJ, HC 408.231/SC, Sexta Turma, j. 24.10.2017; STJ, AgRg no AREsp 1612423/MG, Quinta Turma, j. 10.03.2020; STJ, AgRg nos EREsp 2.147.760/SC, Terceira Seção; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 3.139.654/MS, Quinta Turma, j. 14.04.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JORGE DO NASCIMENTO SOUZA** (e-STJ, fls. 420-432), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 409-414), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59869076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:57
Código de Controle do Documento: e2219c0e-5d9e-4c31-a8a5-297cdf207a99

Sustenta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de subtração de barras de ferro avaliadas em R$ 98,45, inferior a 10% do salário mínimo da época, enfatizando mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzidíssimo grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão, não obstante a existência de condenação anterior por furto de 2016 (e-STJ, fls. 421-426).

Argumenta, ainda, que a existência de qualificadora objetiva, como a escalada, não impede o reconhecimento da insignificância, destacando precedentes que aplicam a atipicidade material mesmo diante de reiteração ou qualificadora, quando presentes circunstâncias excepcionais e reduzido desvalor da ação (e-STJ, fls. 429-431).

Diante do exposto, postula a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas.

A matéria foi examinada com profundidade e a conclusão alcançada pela decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, além de ter registrado óbices formais específicos, não enfrentados no agravo regimental.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 410-414):

> "O réu foi condenado como incurso no art. 155, § 4º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 6 dias-multa, preservada a condenação, com redução na apelação (fls. 288-289).
> No tocante ao princípio da insignificância, a instância anterior ponderou que não basta o valor diminuto do bem; o acórdão destacou reincidência específica e a forma qualificada do agir, mediante escalada, como indicativos de especial reprovabilidade, incompatíveis com a tese defensiva.
> O 'princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal

Documento eletrônico VDA59869076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:57
Código de Controle do Documento: e2219c0e-5d9e-4c31-a8a5-297cdf207a99

reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.' (STF, HC 84.412/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 19/11/2004).

Vale dizer, não basta à caracterização da tipicidade penal a adequação pura e simples do fato à norma abstrata, pois, além dessa correspondência formal, é necessário o exame materialmente valorativo das circunstâncias do caso concreto, a fim de se evidenciar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante ao bem em questão.

Assim, além dos pressupostos objetivos, idealizados pelo Pretório Excelso, deve estar presente também o requisito subjetivo, indicativo de que o réu não poderá ser um criminoso habitual.

Conforme registrado pelas instâncias ordinárias, o agravante furtou bem avaliado em R$ 98,45, o que poderia ser considerado de pequena monta (fl. 290).

Entretanto, trata-se de furto qualificado por escalada e o agente é reincidente específico, circunstâncias que evidenciam reprovação acentuada e afastam a atipicidade material (fls. 290-291).

Como se sabe, segundo a jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas, situação que não se apresenta na hipótese.

Nesse sentido:

> 'PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. (1) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. (2) VALOR DA RES FURTIVA QUASE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. (3) ORDEM DENEGADA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o 'princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.' (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. In casu, verifica-se que não é insignificante a conduta de tentar furtar vários bens avaliados em R$ 247,88, equivalente a aproximadamente 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico. 3. Ordem denegada.' (HC 408.231/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017, grifou-se).

> 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. I - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. II - Como dito no decisum reprochado, é inaplicável, na hipótese, o denominado princípio da insignificância, tendo em vista que, apesar do pequeno valor da res furtiva, o agravante é reincidente na prática de delitos patrimoniais.Agravo

Documento eletrônico VDA59869076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:57
Código de Controle do Documento: e2219c0e-5d9e-4c31-a8a5-297cdf207a99

> regimental desprovido.' (AgRg no AREsp 1612423/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 18/03/2020).

Assim, não resta configurada a excepcionalidade apontada nos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de acusado contumaz na prática de delitos, o que afasta o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta.
Cumpre, ressaltar, por oportuno, que, o fato de os bens subtraídos terem sido restituídos à vítima não afasta, por si só, a consumação do delito e tampouco permite a aplicação do princípio da insignificância.
Nesse passo, de rigor a inviabilidade do reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstrados os exigidos requisitos da ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade, bem como em razão da contumácia do recorrente na prática de delitos contra o patrimônio.
Seguindo, no tocante à qualificadora, a Corte de origem ressaltou que a escalada ficou demonstrada por depoimentos coerentes e pelo idôneo exame técnico de fls. 179/187, o qual confirmou a existência de muro com cerca de dois metros de altura, exigindo esforço incomum para o acesso, circunstância suficiente para atrair a incidência do art. 155, § 4º, II, do Código Penal (fls. 290).
Em aclaratórios, reafirmou a suficiência do laudo e da prova oral para evidenciar a superação de obstáculo durante os atos executórios (fls. 314).
A sentença, na mesma linha, registrou que, ainda que indireto, o exame pericial descreveu as condições do local e foi corroborado pelo relato policial de que o réu pulou o muro, elementos aptos à configuração da qualificadora (fls. 201).
Este entendimento não comporta reparos.
Como se sabe, a jurisprudência desta Corte admite, em situações excepcionais, a substituição do exame pericial direto por outros meios de prova quando o delito não deixar vestígios, estes tiverem desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.
A propósito:

> 'DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo, quanto ao furto, a qualificadora do rompimento de obstáculo.
> 2. Fundamento da insurgência. A parte agravante sustenta que o acórdão recorrido não poderia manter a qualificadora do rompimento de obstáculo sem perícia direta, afirmando que a prova testemunhal e o exame indireto não suprem a ausência do laudo quando seria possível sua realização e que não houve justificativa para a não elaboração da prova técnica, postulando o afastamento da qualificadora.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível manter a qualificadora do rompimento de obstáculo no crime de furto (art. 155, § 4º, I, do Código Penal) com base em outros elementos de prova constantes dos autos - especialmente depoimentos da vítima, de testemunhas e registro por câmeras de segurança de estabelecimento monitorado por empresa especializada -, suprindo a ausência de laudo pericial direto.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. O entendimento desta Corte Superior orienta-se no sentido de admitir, em situações excepcionais, a substituição do exame pericial direto por outros meios de prova, quando o delito não deixar vestígios, estes tenham desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

Documento eletrônico VDA59869076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:57
Código de Controle do Documento: e2219c0e-5d9e-4c31-a8a5-297cdf207a99

> 5. A Terceira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp n. 2.147.760/SC, firmou entendimento de que a materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal pode ser comprovada por outros meios de prova diversos da perícia direta, desde que robustos e aptos a demonstrar de forma inequívoca o rompimento de obstáculo ou a escalada, como ocorre quando há imagens de câmeras de segurança e depoimentos idôneos.
> 6. No caso concreto, embora ausente laudo pericial, a materialidade do rompimento de obstáculo foi demonstrada pelos relatos firmes e convergentes da vítima e de testemunhas, bem como pela existência de sistema de monitoramento com câmeras de segurança no estabelecimento, elementos considerados suficientes pelas instâncias ordinárias para evidenciar o arrombamento e a dinâmica delitiva, afastando dúvida razoável sobre a incidência da qualificadora.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Resultado do Julgamento: agravo regimental improvido. [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 3.139.654/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

No caso concreto, contudo, não se trata de ausência de prova técnica.
O exame pericial foi regularmente elaborado, ainda que de forma indireta, e descreveu as condições do local, confirmando a existência de muro com cerca de dois metros de altura, exigindo esforço incomum para o acesso (fls. 179/187).
A validade do laudo indireto não é infirmada pela circunstância de não ter sido realizada a perícia direta, pois o exame foi corroborado pelo relato policial de que o réu pulou o muro e pelos depoimentos coerentes colhidos nos autos, elementos aptos a evidenciar a superação do obstáculo durante os atos executórios (fls. 201 e 290).
Ademais, ainda que se admitisse a ausência de laudo, a conclusão não seria diversa, pois a materialidade da escalada restou demonstrada por outros meios de prova robustos e convergentes, suficientes a afastar dúvida razoável sobre a incidência da qualificadora, na linha dos precedentes desta Corte.
Não há, portanto, falar em inércia estatal, em inadequação do laudo indireto ou em violação da cadeia de custódia."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59869076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:57
Código de Controle do Documento: e2219c0e-5d9e-4c31-a8a5-297cdf207a99

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0272823-2

AgRg no AREsp 3.316.561 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15023998820228260540

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JORGE DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JORGE DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59845583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:15:55
Código de Controle do Documento: 828EE603-AE47-43D7-AC87-B40F1F5B08B7